

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003002/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052442/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.209959/2026-93
DATA DO PROTOCOLO: 20/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS., CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA;

E

VELOCE LOGISTICA S.A., CNPJ n. 10.299.567/0005-98, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ROSIMEIRE DE SOUZA DA FONTE e por seu Gerente, Sr(a). ELIANA SILVA FONTES e por seu Diretor, Sr(a). TAKASHI WATANABE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais**, , com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO -MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes fixam o percentual correspondente a **5,50% (cinco vírgula cinquenta centésimos por cento)** a partir da vigência e data-base do presente ACT no período de 1º de Maio de 2026 a 30 de abril de 2027, **o percentual será dividido em 2 (duas) parcela, sendo 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2026 e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a partir de 1º de agosto de 2026, sem efeitos retroativos** e a composição para reajuste das cláusulas econômicas será feito de forma anual (respeitando o mês da data-base) e as cláusulas sociais de forma bianual (respeitando sempre a vigência deste ACT).

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
VALOR DO PISO NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	
Ajudante	R\$ 2.001,14
Motorista de carreta Internacional	R\$ 3.510,85

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

A atualização salarial ora pactuada, será reajustada por meio de negociação entre as partes, doze meses após a entrada em vigor deste Acordo. O reajuste previsto na cláusula primeira acima, deverá ser aplicado sobre os salários de 30/04/2026 e 30/07/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa concederá, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

A empresa efetuará obrigatoriamente o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução n.º 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, observando os termos da cláusula anterior.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

A empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO -PTS



Ao completar 2 (dois) e 5 (cinco) anos de permanência na empresa, o empregado fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço – PTS, quando completar 2 (dois) anos e quando atingir 5 (cinco) anos contínuos na empresa.

APÓS 2 ANOS – R\$ 136,59 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

APÓS 5 ANOS – R\$ 218,54 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)

§ 1º - O PTS é uma criação normativa e não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito de natureza remuneratória, mesmo para fins de equiparação, não se incorporando à remuneração do empregado e tampouco servindo de base para cálculo de encargos sociais, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 2 ou 5 anos de serviço de empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O valor da Participação nos Resultados – PPR, segundo critérios ajustados nesta cláusula, será(ão) pago(s) em parcela única ou em 2 (duas) parcelas, respeitando a primeira parcela sempre no dia 30 de janeiro e a 2ª parcela até o dia 30 de julho, considerando o salário base do empregado no mês de dezembro e março respectivamente.

§ 1º - O valor base mínimo para aplicação do percentual é de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, conforme caput desta cláusula.

§ 2º - Os desligados que fizerem jus ao pagamento do PPR receberão seus valores até 30 de julho.

§ 3º - Entende-se por salário base, o valor utilizado para cálculo das demais componentes de remuneração do empregado, ficando, pois, excluídas as importâncias pagas a título de horas extras, prêmios, comissões, adicionais e demais parcelas variáveis.

§ 4º - Para apuração do direito do empregado ao recebimento do PPR estabelecido nesta cláusula, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como ponto de partida o período abaixo:

01/04/2026 a 31/03/2027 – Gestão 2026/2027

01/04/2027 a 31/03/2028 – Gestão 2027/2028

§ 5º – Não farão jus ao PPR os empregados que espontaneamente solicitarem demissão durante o período compreendido, conforme descrito no §4º.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá vale refeição no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), sendo contemplado o café da manhã e almoço ou jantar, por dia trabalhado, sendo contemplado o café da manhã e almoço ou jantar para funcionários alocados na base de São Borja, Canoas, Horizontina e Uruguaiana.

§ 1º - O valor mensal de R\$ 1.822,77 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) será fornecido exclusivamente para motorista de carreta internacional.

§ 2º - O valor de refeição não tem caráter indenizatório, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§ 3º - O benefício de vale refeição foi definido após pesquisa interna e manifestação de preferência da maioria dos funcionários, seguindo o critério de escolha mais benéfica aos funcionários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

O valor da Alimentação será de R\$ 381,15 (trezentos e oitenta e um reais e quinze centavos), a partir de 01/05/2026, contemplando-se a exceção dos parágrafos seguintes.

§ 1º - A Alimentação será fornecida aos trabalhadores que se afastarem por doença ou acidente de trabalho por um período de até 6 (seis) meses de afastamento.

§ 2º - A Alimentação será devida no período em que o empregado estiver em gozo de férias, mas deixará de ser fornecida no caso de licença não remunerada por período superior a 15 dias.

§ 3º - O valor da Alimentação tem natureza indenizatória e não incorporará o salário ou remuneração do trabalhador, sejam quais forem as justificativas, argumentos ou pretextos e, como critério básico não deve ser incluída no recibo de pagamento.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE COMBUSTÍVEL

A Veloce pagará um valor mensal a título de vale combustível no valor total de R\$ 396,90 (trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), exclusivamente para os funcionários alocados em bases Veloce do setor administrativo e operacional interno, e que não recebem vale transporte ou fretado.

A Veloce pagará um valor mensal a título de vale combustível no valor total de R\$ 160,08 (Cento e sessenta reais e oito centavos), exclusivamente para motoristas de carreta internacional que não recebem vale transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

A empresa fornecerá o benefício de convênio odontológico a todos os trabalhadores, incluindo o titular, cônjuge, filhos até 18 anos, podendo permanecer até 24 anos, caso estejam cursando faculdade.

§ 1º - Caso o empregado não tenha interesse no citado benefício, fica assegurado o direito de oposição a ser feito de forma expressa à empresa.

§ 2º - Caso o empregado queira ou necessite incluir dependentes agregados, o valor referente a estes será pago exclusivamente às suas expensas, pelo valor mínimo de R\$ 11,86 (onze reais e oitenta e seis centavos) por pessoa.

§ 3º - O benefício concedido na presente cláusula não possuirá caráter de pagamento "in natura", não refletindo no pagamento de qualquer verba.

§ 4º - Os empregados afastados anteriormente à vigência do presente acordo coletivo, terão direito ao benefício odontológico, caso queiram, quando retornarem ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO MÉDICO

A empresa se compromete a contratar, a seu exclusivo critério, Convênio Médico para seus empregados, observando as seguintes condições:

§ 1º – O convênio deverá cobrir todos os empregados e seus familiares, assim entendidos o cônjuge, filhos até 18 anos e aqueles que forem admitidos como dependentes do empregado a previdência social brasileira.

§ 2º – A cobertura oferecida será a médica, hospitalar e laboratorial para todos os eventos, inclusive os decorrentes de Acidentes do Trabalho e suas consequências, além de prótese, tomografia computadorizada, ressonância magnética e demais recursos da moderna medicina.

§ 3º – O contrato será feito, firmado, administrado e negociado diretamente com a empresa inclusive quanto à escolha do Convênio Médico que melhor atenda aos seus interesses, permitindo-se a co-participação.

§ 4º – O valor mínimo acertado entre as partes é de R\$ 90,30 (noventa reais e trinta centavos), por pessoa coberta pelo convênio, independente de idade, sendo obrigatória a observância das coberturas fixadas na legislação que rege a matéria.

§ 5º – Caso a empresa mantiver convênio médico com valor superior ao estabelecido, deverá consultar seus empregados sobre a conveniência dos mesmos em assumir o excedente aos R\$ 45,15 (quarenta e cinco reais e quinze centavos), que cabe a empresa ou, em caso negativo, fica autorizada a oferecer convênio médico nos moldes estabelecido na presente convenção.

§ 6º – As inclusões e exclusões de segurados no Convênio Médico serão feitas através de critérios contidos nos respectivos contratos, cabendo à empresa responder pelas informações prestadas.

§ 7º – O empregado, a seu critério, poderá abrir mão deste benefício desde que o faça por escrito e, de igual forma, requerer o seu retorno nas condições oferecidas aos demais trabalhadores, respeitando as carências oferecidas por cada plano de saúde.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do empregado, excluída a ocorrência de suicídio, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a previdência Social, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo, a critério destas, o valor ser coberto por seguro específico.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Fica convencionado que a empresa contratará, sem ônus para o trabalhador, Seguro de Vida para os seus empregados efetivos com o custo máximo de R\$ 8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) por vida, mediante a contratação de seguradora de sua livre escolha, com as seguintes coberturas mínimas:

§ 1º – Em CASO DE MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL OU TOTAL POR ACIDENTE do empregado segurado, será disponibilizada ao responsável a importância

mínima de 10 vezes o valor do maior piso salarial da categoria, após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

§ 2º – REEMBOLSO DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTE DE MORTE NATURAL OU ACIDENTAL, deve garantir à empresa (estipulante) o reembolso das despesas com o pagamento de verbas rescisórias, em caso de falecimento do segurado Titular a importância segura de 10% do capital de morte natural após a entrega dos documentos exigidos pela seguradora.

§ 3º – DECESSOS – FUNERAL INDIVIDUAL, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) visando garantir a prestação do serviço ou reembolso dos gastos com sepultamento ou cremação em caso de falecimento do Segurado Titular, caso o capital contratado não seja utilizado na sua totalidade, a diferença deve ser paga aos beneficiários.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A empresa adiantará importâncias aos motoristas e demais funcionários que, em razão da função que exerçam na empresa, necessitem de adiantamentos, desde que estejam em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, respeitando a política corporativa interna vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIÁRIAS DE VIAGEM

Os valores de diárias de viagem foram reajustados conforme quadro abaixo:

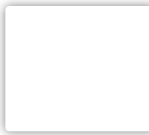
Brasil	R\$ 67,30
Argentina, Paraguai, Uruguai	R\$ 78,51
Chile	R\$ 123,38

§ 1º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de diárias para viagem não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BONIFICAÇÕES REFRIGERADO

O valor diário de R\$ 18,21 (dezoito reais e vinte e um centavos) destinado ao pagamento de bonificação aos motoristas que realizam viagens com transporte refrigerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BONIFICAÇÕES



O pagamento de bonificações de Índice de Avaliação de Performance podendo variar de R\$ 0,01 até R\$ 200,00, exclusivo para motoristas que cumprirem as regulamentações de trânsito, respeitarem os limites de velocidade e produtividade.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetivada, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da notificação como previsto em Lei. A não observância implicará nas sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º – A empresa será obrigada a apresentar o Exame Médico Demissional de seus Empregados, os quais passarão a fazer parte integrante da Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme determina o Artigo 168 da CLT.

§ 2º – A empresa deverá entregar os documentos necessários para formalização da rescisão em até 5 dias úteis, após o término do prazo para quitação dos direitos trabalhistas.

§ 3º – A não disponibilização do TRCT e guia do seguro desemprego, no prazo de até 15 dias úteis, a contar do término do prazo previsto para a liquidação dos direitos trabalhistas, sem motivo justificado, implicará no pagamento de multa no valor do Salário Normativo para o trabalhador.

§ 4º – Na impossibilidade do sindicato agendar a homologação dentro do prazo de 15 dias úteis, tendo a empresa solicitado a homologação dentro do prazo do artigo 477, parágrafo 6º da CLT, constituirá motivo justo isentando a empresa de qualquer penalidade, sendo o sindicato obrigado a fornecer declaração noticiando tal impossibilidade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

A empresa assegurará aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral e que contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviços na mesma, o emprego ou salário durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, mesmo que não integral.

§ 1º - O empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência deste instrumento normativo, disporá do prazo de 60 (sessenta) dias antes da aquisição do benefício para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, mediante apresentação de documento oficial emitido pela Previdência Social no qual conste a contagem do tempo de contribuição ao INSS, devidamente protocolado no Sindicato dos empregados.

§ 2º - A não observação pelo empregado do disposto no parágrafo primeiro supra, implicará na perda da garantia prevista na presente cláusula.

§ 3º - A estabilidade, nos termos do disposto nesta cláusula, cessará assim que o empregado completar os requisitos para o requerimento da aposentadoria, mesmo que tal direito não venha a ser exercido.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercentes ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§ 1º. As horas que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais e/ou 8h e 48 min diárias, serão pagas com adicional de 50% do valor da hora normal.

§ 2º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não serão considerados como horário extraordinário.

§ 3º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

§ 4º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias do motorista rodoviário de cargas, poderá ser prorrogada por até 2 (duas) horas suplementares, que serão pagas acrescidas de 50% do valor da hora normal e mais 2 (duas) horas, nos termos do estabelecido no Artigo 235 – C e § 16 da Lei n.º 13.103/2015, que serão pagas com 100% do valor da hora normal.

§ 5º. Acordam as partes que para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em viagens de longa distância ou em território estrangeiro, em face das especificidades dessas operações, poderão ser asseguradas condições especiais de jornada de trabalho, de modo a assegurar condições adequadas de viagem e entrega ao destino final, por meio de acordo individual de trabalho, nos termos do estabelecido no artigo 235-D, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TROCA DE FERIADOS

Fica facultado ao empregador realizar a troca dos feriados que recaem durante a semana, compensando, integralmente, o trabalho em dia de feriado por equivalente período em dia útil, desde que a compensação ocorra dentro da mesma semana.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A 1(UMA)HORA

Fica ajustado que nas eventualidades em que o empregado não conseguir usufruir integralmente do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, os minutos faltantes para completar 1 (uma) hora serão pagos ao empregado com um adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com natureza indenizatória.

§ 1º - O pagamento previsto no *caput* será efetuado no mês subsequente àquele em que ocorreu o não usufruto integral do intervalo intrajornada, de acordo com os registros de ponto ou outro meio de controle de jornada adotado pela empresa.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As partes acordam que, nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias corridos, o Descanso Semanal Remunerado (DSR) poderá ser acumulado por até 3 (três) períodos consecutivos, desde que seja integralmente usufruído pelo empregado no retorno ao seu domicílio residencial.

As partes reconhecem expressamente que essa flexibilização decorre do interesse manifestado pelos próprios empregados da categoria, em razão dos impactos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5322, a qual passou a exigir o cumprimento do DSR durante o curso das viagens, impedindo que os trabalhadores usufruíssem tal período de descanso junto a seus familiares.

Com a presente pactuação coletiva, retoma-se o equilíbrio entre a proteção ao descanso do trabalhador e a preservação de seu convívio familiar e social, respeitando-se a finalidade efetiva do descanso.

As partes também declaram e reconhecem que a presente flexibilização não afronta as normas relativas à saúde, segurança e à duração do trabalho, sendo uma medida de flexibilização para atender à reivindicação dos motoristas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA

O sindicato autoriza e reconhece sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada, nos termos do art. 2º, da Portaria 373/2011 do MTE, não se responsabilizando, contudo, por qualquer ato praticado pela empresa que venha importar em violação, fraude ou alterações sujeitas a punições por parte das autoridades fiscalizadoras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APLICATIVO MOBILE LOG.CE

A empresa Veloce Logística S.A. desenvolveu o aplicativo denominado Mobile Log.CE, o qual é utilizado tanto por motoristas empregados da sua frota própria quanto por motoristas vinculados a empresas prestadoras de serviços de transporte.

As partes reconhecem expressamente que o aplicativo Mobile Log.CE não tem como finalidade o controle da jornada de trabalho dos seus usuários, sendo utilizado exclusivamente como ferramenta tecnológica voltada à otimização e à gestão das operações logísticas.

O aplicativo Mobile Log.CE requer o acesso à geolocalização do dispositivo para seu correto funcionamento durante a execução das atividades profissionais.

Para preservar a privacidade fora do expediente, o usuário pode desativar a geolocalização ao término da jornada de trabalho, reativando-a no início do próximo período de atividades laboral.

As partes reconhecem que o eventual esquecimento do usuário em desativar a geolocalização após o término da jornada de trabalho ou da prestação de serviços não caracteriza tempo à disposição, nem configura regime de prontidão ou sobreaviso.

Dessa forma, garante-se o uso da funcionalidade apenas durante a rotina profissional, evitando o compartilhamento da localização em momentos de vida pessoal.

Reconhecem, ainda, que a utilização do aplicativo Mobile Log.CE por motoristas vinculados às empresas prestadoras de serviços não caracteriza, em nenhuma hipótese, vínculo de subordinação ou qualquer outro tipo de relação empregatícia entre tais motoristas e a empresa Veloce Logística S.A.

As partes declaram que a Veloce Logística S.A. apresentou ao Sindicato representante dos empregados as funcionalidades do aplicativo Mobile Log.CE, tendo o referido Sindicato atestado a veracidade e a autenticidade das informações ora descritas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

O sistema de compensação do banco de horas será mensal, computando mensalmente na folha de pagamento o saldo de horas negativas ou positivas geradas no período de 16 a 15 de cada mês.

§ 1º - Toda hora extraordinária realizada em dia considerado como jornada normal de trabalho será computada como hora extra com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Nos casos de hora extraordinária realizada em domingo e feriado será computada como hora extra com adicional de 100% (cem por cento), salvo nos casos de escala de trabalho diferenciado que ao DSR é substituído por outro dia da semana.

§ 2º - Será emitido mensalmente pela Empresa e apresentado ao Empregado Demonstrativo de Horas Trabalhadas (espelho do cartão de ponto) da quantidade de horas efetuadas no mês, inclusive as horas acumuladas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade dessa o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa possibilitará ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor e RH da empresa, ficando desde já vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

A empresa se obriga a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa/filial, 2 (dois) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de três (3) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com dez (10) dias de antecedência.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 10% do maior salário base pactuado no presente Acordo Coletivo nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer, e uma multa de 10% sobre os valores devidos quando descumprida cláusula com obrigações de pagar. Em ambos os casos referida multa será revertida à parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Visando maior transparência para as relações de emprego e segurança jurídica, nos termos do artigo 507-B da CLT, ao final de cada ano civil a Veloce celebrará com todos os empregados, perante o Sindimercosul, o Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas.

§ 1º: O Termo de Quitação Anual poderá ser firmado na vigência, ou não, do contrato de trabalho.

§ 2º: O Termo de Quitação Anual discriminará as obrigações cumpridas no período.

§ 3º: A empresa notificará o empregado com antecedência mínima de 10 (dez) dias sobre a data e horário de celebração do Termo de Quitação Anual.

§ 4º: A celebração do Termo ocorrerá nas dependências do sindicato ou em local previamente acordado, com a presença de um representante do Sindimercosul que atestará a validade do ato.

§ 5º: A assinatura do Termo de Quitação Anual, com a assistência do sindicato, conferirá plena, geral e irrevogável quitação das parcelas discriminadas no documento.

§ 6º: Os Termos de Quitação Anual celebrados serão registrados e arquivados pela empresa e pelo sindicato, ficando à disposição para consulta das partes interessadas e das autoridades competentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSINATURA ELETRÔNICA

O presente ACT será firmado através de assinatura eletrônica, garantida a eficácia de suas cláusulas e validade jurídica do instrumento, conforme determina o art. 441, do Código de Processo Civil Brasileiro. As

partes declaram, ainda, de forma inequívoca, a sua concordância, bem como o reconhecimento da validade e do aceite do presente documento.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as Partes assinam o presente Aditivo, para todos os efeitos legais.

}

PLINIO CARLOS FERREIRA FONTELLA
PRESIDENTE
SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

ROSIMEIRE DE SOUZA DA FONTE
DIRETOR
VELOCE LOGISTICA S.A.

ELIANA SILVA FONTES
GERENTE
VELOCE LOGISTICA S.A.

TAKASHI WATANABE
DIRETOR
VELOCE LOGISTICA S.A.

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



